



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.904053/2008-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.156 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de abril de 2014
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CSU CARDSYSTEM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando os atos administrativos motivados de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos deram provimento em parte recurso voluntário para que o processo retorne à DRF de origem para que aprecie o direito creditório como pagamento a maior ou indevido de CSLL do quarto trimestre do ano-calendário de 1999, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizan, Artur José André Neto e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) nº 11226.46720.151204.1.3.03-3060 em 15.12.2004 e nº 3404.57935.301204.1.3.03-1720 em 30.12.2004, fls. 02-11, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$264.807,89 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real do quarto trimestre no ano-calendário de 2000, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 15, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP difere da Informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

Forma de apuração no PER/DCOMP: TRIMESTRAL

Forma de apuração na DIPJ: ANUAL

Valor original do saldo negativo Informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$264.807,89

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 11226.46720.151204.1.3.03-3060
13404.57935.301204.1.3.03-1720.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: e art. 6º, art. 28 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 600 de 28 de dezembro de 2005.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2000 com a apuração dos tributos pelo regime de tributação com base no lucro real anual consta às fls. 113-115 e 131-141.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 19-25, com os argumentos a seguir discriminados.

Faz um relato sobre a ação fiscal e suscita que:

Ocorre que, segundo o apurado pelo i. auditor fiscal desta repartição no curso da análise da PER/DCOMP em evidência, houve divergência entre os pagamentos e créditos declarados, o que ensejou a apuração de um saldo devedor a ser quitado, correspondente a um principal de R\$488.014,46 [...] que, acrescido dos encargos moratórios devidos remonta a quantia total de R\$831.186,[...].

Em poucas palavras, o fato é que a PER/DCOMP analisada pelo auditor fiscal continha erro formal, consubstanciado este pelo período equivocado de apuração

declarado, o que motivou esta companhia a retificar o documento, a fim de proceder à correção do período de apuração.

Assim, o período de apuração passou de trimestral para anual, o que importa na regularização das divergências suscitadas e na conseqüente inexigibilidade dos valores ora reclamados.

São estes, pois, senhor julgador, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

a) Adoção de providências pelo Contribuinte para a regularização das divergências; [...]

Conclui:

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito em virtude das providências promovidas e recolhimentos efetuados, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, para que surta seus efeitos de direito.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/CPS/SP nº 05-33.964, de 15.06.2011, fls. 153-157: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”:

Restou ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou a compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA DE PERÍODO DE APURAÇÃO ENTRE DIPJ E DCOMP. SALDO NEGATIVO CSLL. INEXISTÊNCIA.

Ainda que restasse superada a inconsistência detectada pelo sistema entre os períodos de apuração apontados na DIPJ e nos PER/DCOMP em questão, ausentes documentos hábeis a comprovar a existência e disponibilidade de saldo credor de CSLL devidamente apurado e contabilizado pela Manifestante, não ha como reconhecer crédito de saldo negativo sequer informado em DIPJ.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2004

DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não deve ser homologada a compensação quando inexistente o crédito informado na respectiva declaração.

Notificada em 18.11.2011, fl. 165, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 13.12.2011, fls. 166-170, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, reiterando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Suscita que:

PER/DCOMP Nº 11226.46720.151204.1.3.03-3060 [...]

Ocorre que, compulsando a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ de 2001, ano-calendário 2000, que em regra daria suporte ao crédito declarado na PER/DCOMP acima, nota-se que não há crédito de "Saldo Negativo de CSLL" disponível para compensação:

Composição da DIPJ 2001 - ano calendário 2000	
Apuração do IRPJ e da CSLL	Anual
Ficha 17 - (42) CSLL a pagar	R\$0,00

Ato contínuo, mister se faz a análise da DIPJ 2000, ano-calendário 1999, para esclarecer o ponto de inconsistência formal perpetrado na DCOMP sob análise, no que tange a apuração do Lucro Real, que no exercício de 1999 era trimestral e não anual:

Composição da DIPJ 2000 - ano-calendário 1999 - 4º Trimestre	
Apuração do IRPJ e da CSLL	Trimestral
Ficha 30 - (23) Base de Cálculo da CSLL	(R\$2.561.076,06)
Ficha 30 - (31) CSLL a pagar	R\$0,00

Dessa forma, podemos identificar que o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, no valor de R\$264.807,89 [...] não deveria ter sido arrecadado em 31.01.2000, vez que, conforme a DIPJ 2000, não havia CSLL a pagar, haja vista a base de cálculo ter sido negativa - gerando o direito de compensação à Recorrente, pelo "pagamento indevido" da CSLL, ora recolhida.

Comprovante de Arrecadação	
Contribuinte	CSU CARDSYSTEM S.A.
Número de inscrição CNPJ	01.896.779/0001-38
Data de Arrecadação	31.01.2000
Banco/Agência Arrecadadora	353/0175
Número do pagamento	2410891298-4
Período de apuração	31.12.1999
Data de vencimento	31.01.2000
Valor no código de receita 6012	R\$264.807,89
Valor Total	R\$264.807,89

Em suma, podemos relacionar passo a passo o erro formal colocado à baila:

1º Erro Formal: O Tipo do Crédito foi declarado como "saldo negativo de CSLL", quando o correto seria "pagamento indevido ou a maior", vez que, não há saldo negativo de CSLL na DIPJ 2000, mas sim um pagamento indevido de R\$264.807,89.

2º Erro Formal: O Período de Apuração foi declarado como "4º trimestre/2000", quando o correto seria "4º trimestre/1999", haja vista a apuração do exercício 1999 ter sido trimestral e do exercício 2000 ter sido anual, bem como que, o pagamento indevido deu-se no 4o trimestre de 1999, e não no exercício de 2000.

Diante das DIPJ 2000 e 2001, bem como do pagamento indevido da CSLL através da DARF acima mencionada, podemos localizar onde houve o erro formal, pois, ao transmitir a DCOMP em análise, foram inseridas informações incorretas da DIPJ 2000 e do "tipo do crédito" [...].

Com isso, uma vez retificados os pontos de inconsistência formal, o crédito é perfeitamente válido para homologar a compensação declarada, extinguindo os débitos objeto da DCOMP, com exceção do débito oriundo de Contribuição para o Programa de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, no valor de R\$42.625,02, inscrito sob nº. 80.7.09.002387-92, processo nº. 13896.500029/2009-48, em razão de ter sido inserido no REFIS IV, conforme comprova através do Recibo de Consolidação.

PER/DCOMP Nº. 13404.57935.301204.1.3.03-1720 [...]

Ocorre que, compulsando a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ de 2001, ano-calendário 2000, que em regra daria suporte ao crédito declarado na PER/DCOMP acima, nota-se que não há crédito de "Saldo Negativo de CSLL" disponível para compensação:

Composição da DIPJ 2001 - ano calendário 2000	
Apuração do IRPJ e da CSLL	Anual
Ficha 7- (42).CSLL a pagar	R\$0,00

Ato contínuo, mister se faz a análise da DIPJ 2000, ano-calendário 1999, para esclarecer o ponto de inconsistência formal perpetrado na DCOMP sob análise, no que tange a apuração do Lucro Real, que no exercício de 1999 era trimestral:

Composição da DIPJ 2000 - ano-calendário 1999 - 4º Trimestre	
Apuração do IRPJ e da CSLL	Trimestral
Ficha 30 - (23) Base de Cál. da CSLL	(R\$2.561.076,06)
Ficha 30 - (31) CSLL a pagar	R\$ 0,00

Dessa forma, podemos identificar que o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, no valor de R\$ 264.807,89 [...] não deveria ter sido arrecadado em 31.01.2000, vez que, conforme a DIPJ 2000, não havia CSLL a pagar, haja vista a base de cálculo ter sido negativa - gerando o direito de compensação à Recorrente, pelo "pagamento indevido" da CSLL, ora recolhida.

Comprovante de Arrecadação	
Contribuinte	CSU CARDSYSTEM S.A.
Número de inscrição CNPJ	01.896.779/0001-38
Data de Arrecadação	31.01.2000
Banco/Agência Arrecadadora	353/0175
Número do pagamento	2410891298-4
Período de apuração	31.12.1999
Data de vencimento	31.01.2000
Valor no código de receita 6012	R\$264.807,89
Valor Total	R\$264.807,89

Em suma, podemos relacionar passo a passo o erro formal colocado à baila:

1º Erro Formal: O Tipo do Crédito foi declarado como "saldo negativo de CSLL", quando o correto seria "pagamento indevido ou a maior", vez que, não há saldo negativo de CSLL na DIPJ 2000, mas sim um pagamento indevido de R\$264.807,89.

2º Erro Formal: O Período de Apuração foi declarado como "4º trimestre/2000", quando o correto seria "4º trimestre/1999", haja vista a apuração do exercício 1999 ter sido trimestral e do exercício 2000 ter sido anual, bem como que, o pagamento indevido deu-se no 4o trimestre de 1999, e não no exercício de 2000.

Diante das DIPJ 2000 e 2001, bem como do pagamento indevido da CSLL através da DARF acima mencionada, podemos localizar onde houve os erros formais, pois, ao transmitir a DCOMP em análise, foram inseridas informações incorretas da DIPJ 2000 e do "tipo do crédito [...].

Conforme depreende a DIPJ 2000 e a DARF arrecadada indevidamente, é possível denotar que a PER/DCOMP fora preenchida com erro formal, pois declarou informações incorretas para edificar o crédito.

Com isso, uma vez retificados os pontos de inconsistência formal, o crédito é perfeitamente válido para homologar a compensação declarada, extinguindo os débitos objeto da DCOMP.

DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL

O caso em análise é de típico processamento de PER/DCOMP com erro formal, onde a Recorrente diante do emaranhado legislativo e da complexa instrumentalização das obrigações acessórias, queda-se ao erro ocasionando divergência no cruzamento das informações crédito/débito, impedindo a homologação do pedido de compensação.

Conforme depreende-se às detalhadas explicações acima expostas, nota-se que a Recorrente preencheu o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação - PER/DCOMP incorretamente, inserindo dados errôneos da DIPJ 2000 e do pagamento indevido de CSLL.

Ora, resta demonstrado nos presentes Autos que a Recorrente efetivamente pagou a CSLL de Dez/99 indevidamente, pois a base de cálculo da CSLL no 4º Trimestre de 1999 foi negativa.

Tendo a base de cálculo negativa, e um valor a pagar de R\$0,00, pode a Recorrente pleitear a compensação do valor pago indevidamente através de PER/DCOMP - o que fora feito (incorretamente).

Demonstrado o erro, e estando o crédito devidamente comprovado, há de prevalecer a verdade material sobre o erro formal no preenchimento da PER/DCOMP, pois, a configuração do crédito e a extinção da exigibilidade de um débito tributário não pode ser ameaçada por uma falha no processamento das obrigações acessórias.

Com efeito, o que se busca no processo administrativo é a verdade material. Serão considerados todas as provas e fatos novos, ainda que desfavoráveis à Fazenda Pública, mesmo que não tenham sido alegados ou declarados, desde que sejam provas lícitas. Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos (verdade material), e não apenas a verdade que é, a princípio, trazida aos autos pelas partes (verdade formal). [...]

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui:

Por todo o exposto, a Recorrente requer:

Seja admitido e provido o recurso voluntário interposto, com a consequente homologação das DCOMP nº 11226.46720.151204.1.3.03-3060 e DCOMP nº 13404.57935.301204.1.3.03-1720, extinguindo-se o débito tributário ora declarado;

Seja excluído dos presentes Autos o débito referente a Contribuição para o Programa de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, no valor de R\$42.625,02, inscrito sob nº 80.7.09.002387-92, processo nº. 13896.500029/2009-48, em razão do mesmo ter sido incluído no REFIS IV, conforme Recibo de Consolidação.

Por fim, protesta a ora Recorrente pela sustentação oral de suas razões de defesa.

Nestes termos, P. Deferimento.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art.

151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Requerente requer que seja deferida a sustentação oral.

Tendo como fundamento os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes há previsão de julgamento em segunda instância no CARF dos recursos que versem sobre aplicação da legislação referentes a tributos administrados pela RFB¹. Em conformidade com as normas processuais, Na sessão, o julgamento de cada recuso é facultado à Recorrente ou ao seu representante legal fazer sustentação oral por quinze minutos, prorrogáveis por igual período. A pretensão aduzida pela defendente tem possibilidade jurídica, desde que observadas as formalidades legais.

A Recorrente alega que os débitos de CSLL e de PIS confessados nos Per/DComp foram incluídos em parcelamento.

O parcelamento é uma modalidade de suspensão do crédito tributário definitivamente constituído e seu controle é uma atividade própria da autoridade preparadora da RFB². Ademais, não pode ser objeto de compensação mediante entrega de Per/DComp pela Recorrente o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB, (inciso IV do §3º do art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 e § 14 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Tem cabimento esclarecer que cabe à Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente apreciar a matéria relativa ao parcelamento e cobrança, bem como desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação, em conformidade com o art. 224 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (art. 149 do Código Tributário Nacional).

Nesse sentido, cabe a autoridade que jurisdiciona a Recorrente examinar possíveis lapsos manifestos existentes no parcelamento e administrar a exigência de débitos tributários. A conclusão oferecida pela defendente, porém, não pode subsistir, porque questão dessa natureza que não pode ser avaliada por essa segunda instância de julgamento por falta de competência legal.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos, porque o princípio da verdade material não foi observado.

Os atos administrativos que instruem os autos foram lavrados por servidor competente com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-los ou impugná-los no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de maio de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 55 e art. 58 do Regimento Interno do CARF.

² Fundamentação legal: art. 151 e art. 201 do Código Tributário Nacional, art. 42 do Decreto nº 70.245, de 6 de março de 1972, art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 224 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012.

produzidas por meios lícitos. Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional³.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos de modo explícito, claro e congruente. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos⁴.

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo (Termo de Intimação, fl. 13, ciência do Despacho Decisório, fls. 15-17, e a Intimação do Resultado do Julgamento, fls. 161-165) a Recorrente apresentou não a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente suscita que os Per/DComp devem ser deferidos.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o

³ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001, art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

⁴ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. 5.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais⁶.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. A receita líquida de vendas e serviços é a receita bruta excluídos, via de regra, as vendas canceladas, os descontos concedidos incondicionalmente e os impostos incidentes sobre vendas. Excepcionalmente a legislação prevê taxativamente as hipóteses em que a pessoa jurídica pode deduzir outras parcelas da receita bruta. O lucro bruto é o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua seu objeto e corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços e o custo dos bens e serviços vendidos.

O lucro operacional é o lucro bruto excluídos os custos e as despesas operacionais necessárias, usuais e normais à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora incorridas para a realização operações exigidas pela sua atividade econômica apropriadas simultaneamente às receitas que gerarem, em conformidade com o regime de competência e com o princípio da independência dos exercícios.

⁵ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

⁶ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. nº 2.200-2 de 24/08/2001

O lucro líquido é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações e deve ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial⁷.

A pessoa jurídica que optar pelo pagamento da CSLL pelo regime de tributação com base no lucro real anual deverá apurar o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões legais em 31 de dezembro de cada ano. A CSLL a ser paga será determinada mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de oito por cento⁸.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como a CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de CSLL a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁹.

A pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real pode optar pela apuração anual de CSLL, o que lhe impõe o pagamento destes tributos em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, ainda que venha a apurar base de cálculo negativa no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário.

Pode, todavia, suspender ou reduzir os pagamentos dos tributos devidos em cada mês, desde que demonstre, mediante de balanços ou balancetes mensais, que as quantias acumuladas já recolhidas excedem os valores dos tributos devidos referentes ao período em curso. Para tanto, estes balanços ou balancetes devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário e a demonstração do lucro real relativa ao período deve ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

O regime de tributação com base no lucro real anual prevê que a pessoa jurídica que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza¹⁰. Além disso, nos termos do enunciado da Súmula CARF nº 84 o “pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação”.

⁷ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁸ Fundamentação legal: art. 2º e art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 19 e art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 28, art. 29 e art. 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁹ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

¹⁰ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 30 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 96, inciso I do art. 100, inciso I do art. 106 do Código Tributário Nacional, Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, art. 269 do Código de Processo Civil, Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF e art. 83

da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 4/08/2001

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

A Recorrente formalizou os Per/DComp, fls. 02-11, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$264.807,89 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real do quarto trimestre no ano-calendário de 2000.

Na fase litigiosa suscita que houve lapso manifesto no preenchimento dos Per/DComp que em verdade o crédito é referente ao suposto pagamento a maior de CSLL no valor de R\$264.807,89 relativo ao período de apuração de 31.12.1999, efetivado em 31.01.2000 pelo código 6012 – CSLL das demais pessoas jurídicas que apuram o IRPJ com base no lucro real e no balanço trimestral.

Para tanto instrui os autos com o recibo de parcelamento, fls. 308-310, o comprovante de arrecadação, fl. 307 e a DIPJ do ano-calendário de 1999, fls. 215-306. Entretanto, não anexa os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal, para comprovar sua alegação, a despeito de ter constar no Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/CPS/SP nº 05-33.964, de 15.06.2011, fls. 153-157, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano:

De plano, cumpre assinalar que a presente análise restringe-se-á verificação dos dados disponíveis nos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB, de conformidade com o critério adotado no despacho decisório automático em litígio, tendo em conta a não ocorrência no processamento eletrônico de critérios de baixa para tratamento manual ou análise mais pormenorizada do crédito e dos débitos compensados.

Como relatado, o Despacho Decisório aponta, como motivo para o indeferimento, a impossibilidade de confirmar a apuração do crédito, pois o período de apuração do crédito de saldo negativo de CSLL informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica —DIPJ (anual) não corresponde ao período de apuração indicado na DCOMP (trimestral).

Em sua defesa, a interessada assevera ter cometido erro quando do preenchimento da DCOMP, informando equivocadamente o período de apuração trimestral, quando o correto seria o anual.

Em que pese a alegação da contribuinte no sentido de ter cometido equívoco quando da transmissão de suas DCOMP, informando na DCOMP 11226.46720.151204.1.3.03-3060 o PA 40 Trimestre de 2000, e na DCOMP nº 13404.57935.301204.1.3.03-1720, também objeto do presente processo, informando PA 1º trimestre de 2000, quando na verdade o período de apuração correto seria o ano-calendário 2000, cumpre esclarecer que, caso fosse efetuada a retificação conforme requerida (fls. 51/56) , ainda assim não restariam homologadas as compensações ora em litígio.

Isso porque, compulsando os sistemas informatizados da RFB, foram localizadas a DIPJ 2001, original, cancelada, no 0982851, apresentada em 29/06/2001 (fls. 65/67), bem como a DIPJ/2001, retificadora ativa, no 1239930, apresentada em 12/02/2007 (fls. 68/70), contendo os valores abaixo reproduzidos:

DIPJ/2001- Ano-calendário 2000	DIPJ N°0982851	DIPJ N° 1239930
36. CSLL Total	32.131,78	32.131,78
TOTAL CSLL	0,00	0,00
38. (-) CSLL mensal por estimativa	32.131,78	32.131,78
41. (-) CSLL Retida na Fonte por órgão público	0,00	0,00
42. CSLL A PAGAR	0,00	0,00

Depreende-se do quadro acima não ter sido apurado pela contribuinte saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2000, restando inviabilizada a compensação buscada.

Registre-se que, apesar da demonstração de composição do crédito contida na DCOMP em litígio indicar pagamento efetuado em 1999, no valor de R\$264.807,89, para compor o saldo negativo do ano-calendário 2000, não há como tal pagamento integrá-lo, uma vez que não consta sua utilização em compensação de eventual estimativa de 2000 no montante apontado, única hipótese de aproveitamento de valores pagos a maior ou de saldo negativo apurado no ano-calendário 1999 na formação de saldos negativos de anos posteriores.

Nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). In casu, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

Decorre daí que os pedidos, solicitações e declarações envolvendo reivindicação de direito creditório junto à Fazenda Nacional devem estar, necessariamente, instruídos com as provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de pronto indeferimento, configurando-se imprescindível, no caso de saldo negativo ou saldo credor de CSLL, que seja comprovada a regular apuração do tributo devido no período, bem como as deduções efetivadas a título de antecipações.

Assim, ausentes documentos hábeis a comprovar a existência e disponibilidade de saldo credor de CSLL devidamente apurado e contabilizado pela Manifestante, não há como reconhecer crédito de saldo negativo sequer informado em DIPJ.

Tem-se que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Consta o conjunto probatório nos autos de houve erro por parte da Recorrente e que em verdade o crédito constante nos Per/DComp nesse processo trata-se de suposto pagamento a maior de CSLL no valor de R\$264.807,89 relativo ao período de apuração de 31.12.1999, ou seja, do quarto trimestre do ano-calendário de 1999, efetivado em 31.01.2000.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte recurso voluntário para que o processo retorne à DRF de origem para que seja apreciado o direito creditório constante nos Per/DComp nesse processo como pagamento a maior ou indevido de CSLL do quarto trimestre do ano-calendário de 1999.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13896.904053/2008-71
Acórdão n.º **1803-002.156**

S1-TE03
Fl. 328

CÓPIA